



A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE DEMOCRATIC AND PARTICIPATORY MANAGEMENT OF WATER RESOURCES IN PANDEMIC TIMES

João Hélio Ferreira Pes¹
Micheli Capuano Irigarau²
Márcio de Souza Bernardes³

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a incidência da participação democrática na gestão das águas, no âmbito dos comitês de gerenciamento de recursos hídricos, durante o período da Pandemia da Covid-19. A metodologia utilizada é a fenomenológica com a finalidade de observar o fenômeno da democracia participativa na gestão desse bem ambiental de uso comum e de verificar as normas existentes e sua efetividade quanto a incidência da participação democrática na gestão das águas nos comitês de bacias hidrográficas durante o período pandêmico. Os resultados obtidos a partir de questionário respondido por integrantes dos comitês de gerenciamento dos rios Vacacai e Vacacai Mirim e do rio Santa Maria é de que a experiência de gestão democrática e participativa das águas não foi afetada durante o período de restrições para a realização de reuniões presenciais e de que as novas tecnologias de comunicação viabilizaram a efetiva participação dos integrantes dos comitês de bacia hidrográfica na gestão dos recursos hídricos de forma participativa e democrática.

Palavras-chave: Bacia Hidrográfica; Lei das águas; Participação cidadã; Recursos hídricos.

ABSTRACT

The article aims to analyze the incidence of democratic participation in water management, within the scope of water resources management committees, during the period of the Covid-19 Pandemic. The methodology used is phenomenological in order to observe the phenomenon of participatory democracy in the management of this environmental asset of common use and to verify the existing norms and their effectiveness regarding the incidence of democratic participation in water management in the river basin committees during the pandemic period. The results obtained from a questionnaire answered by members of the management committees of the Vacacai and Vacacai Mirim rivers and the Santa Maria river is that the experience of democratic and participatory water management was not affected during the period of restrictions for holding meetings and that the

¹ Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Professor da Universidade Franciscana - UFN, Santa Maria, RS, Brasil; joaohelio@ufn.edu.br.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Advogada, Docente da Rede Pública Estadual - Curso Técnico em Contabilidade. E-mail: capgaray@gmail.com.br

³ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN, Santa Maria, RS; arciodsouza@prof.ufn.edu.br



new communication technologies enabled the effective participation of the members of the river basin committees in the management of water resources in a participatory and democratic manner.

Keywords: Hydrographic Basin; Law of the waters; Citizen participation; Water resources.

INTRODUÇÃO

A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, explicita princípios e regras que sinalizam a presença do fenômeno da democracia participativa na gestão desse bem ambiental de uso comum que é a água. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, com fundamentação legal nos artigos 37 a 40 da Lei nº 9.433/97, funcionam como se fossem os parlamentos das correspondentes bacias, onde devem ser tomadas as principais decisões políticas sobre a gestão e uso das águas.

Destacam-se entre as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica as relacionadas com a gestão das águas. Nesse sentido, o artigo 38 da Lei nº 9.433/97 dispõe que cabe ao Comitê de bacia propor e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos, no âmbito de sua área de atuação. É preciso destacar, também, que em cada comitê é possível a criação e instalação de Agência de Água com a atribuição de efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos e propor o plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança.

Este trabalho tem como objetivo analisar a incidência da participação democrática na gestão das águas, no âmbito dos comitês de gerenciamento de recursos hídricos, durante o período da Pandemia da Covid-19.

Justifica-se a importância desse trabalho sobre a democracia participativa diante do enfraquecimento do espaço público da política, bem como pela hipótese de que é tímida a participação cidadã na gestão de bens ambientais de uso comum.

A pesquisa foi realizada sob o enfoque fenomenológico com a finalidade de observar o fenômeno da democracia participativa na gestão dos recursos hídricos e a incidência da democracia participativa durante o período da pandemia do Covid-19. Conforme Antonio Carlos Gil⁴, “o intento da fenomenologia é, pois, o de proporcionar uma descrição direta da experiência tal como ela é, sem nenhuma consideração acerca de sua gênese

⁴ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 14.



psicológica e das explicações causais que os especialistas podem dar”. Portanto, as técnicas de pesquisa utilizadas são as qualitativas e quantitativas.

No tocante ao delineamento da pesquisa, foi necessário coletar os dados a partir das chamadas fontes de "papel", por meio de pesquisa bibliográfica e documental e, também, a coleta de dados que foram obtidos por meio de entrevistas e questionário respondido por 17 pessoas, 28,3% dos integrantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Vacacaí e Vacacaí-Mirin, Rio Pardo e Rio Santa Maria.

Assim, foi necessário realizar questionário e entrevistas focalizadas com pessoas que participam da gestão de bens ambientais comuns objeto da presente pesquisa, especialmente os integrantes dos Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas referidas, no sentido de verificar se há participação democrática na gestão desses bens ambientais comuns; se essa participação atende interesses específicos ou interesses indeterminados; se há satisfação pessoal em participar da gestão desses bens; se há percepção de consecução da função socioambiental e, ainda, se há o reconhecimento social pela participação na gestão de bens de uso comum, sendo que as perguntas aos entrevistados foram aquelas já aprovadas pelo CONEP no processo CAAE 13541819.4.0000.5306.

Quanto aos métodos que indicam os meios técnicos da investigação foram utilizados dois métodos. O método monográfico e o procedimento observacional. O método monográfico justifica-se por se tratar de estudo de um caso em profundidade que poderá ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes de gestão de bens de uso comum. Foi, ainda, por meio da observação e da análise documental verificado dados sobre a gestão dos bens de uso comum, especificamente sobre a gestão das águas, em livros, artigos científicos, legislação, regulamentos, atas e demais decisões dos Comitês de Gestão de Bacia Hidrográfica, especialmente, dos Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos rios Vacacaí e Vacacaí-Mirim, Rio Pardo e Rio Santa Maria.

Este artigo decorre do resultado parcial do Projeto de Pesquisa denominado “A democracia participativa na gestão de bens ambientais de uso comum”. O texto está estruturado em duas partes. A primeira aborda os elementos teóricos e conceituais relacionados ao tema e a segunda parte trata dos resultados da análise da gestão participativa e democrática dos recursos hídricos.



1 ELEMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA GESTÃO DAS ÁGUAS

A Constituição Federal de 1988 instituiu significativas alterações para serem implementadas no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a gestão dos recursos hídricos. O texto da Constituição estabeleceu que são bens da União, entre outros, os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham e os potenciais de energia hidráulica (art. 20, III e VIII), e que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I)⁵.

A dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.433/97⁶, não transforma o Poder Público, seja ele federal ou estadual, em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos, observada a participação democrática da comunidade na implementação das políticas de gestão. O art. 18 da lei 9.433/97 reforça tal posição ao dizer: “a outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso”. No mesmo sentido, entende-se que o Governo Federal e os Governos Estaduais não podem tornar-se comerciantes de águas, porque a Lei 9.433/97 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas não autoriza a venda de água.

Além disso, como se depreende do art. 225 do texto constitucional, A conceituação da água como ‘bem ambiental de uso comum’ legitima o uso da água como bem que não pode ser apropriado por uma só pessoa, seja ela física ou jurídica⁷. Portanto, “bem que dever ser protegido pelo direito para assegurar os interesses e carências das atuais e futuras gerações”⁸. Posicionamento que expressa consonância com as ideias defendidas por Ricardo Petrella⁹ de que a água é um bem comum global e não uma mercadoria e, ainda,

⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 413.

⁸ PES, João Hélio Ferreira. **Água potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.15.

⁹ PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.



que ao Estado cabe apenas protegê-la numa concepção vinculada à doutrina do *Comum*, defendida por Pierre Dardot e Christian Laval¹⁰.

José Afonso da Silva¹¹ entende que os bens ambientais não são nem bens públicos e nem bens privados, utilizando o termo bens de interesse público, admitindo, ainda, a natureza transindividual de tais bens. No mesmo sentido é a posição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹² que tem o entendimento de que qualquer bem ambiental deve ser tratado como um bem difuso, cuja titularidade é transindividual e que não se enquadra mais na dicotomia estabelecida pelo Código Civil entre bens públicos e privados.

Na opinião da francesa Véronique Inserguet-Brisset¹³, a propriedade pública sobre os bens ambientais deve ser repensada, vez que os bens ambientais não podem ter um controle exclusivo, seja ele público ou privado, pois o verdadeiro titular do patrimônio ambiental é a própria comunidade, assim, é necessário organizar o uso comum antes que o bem se esgote.

Uma das possibilidades de pensar a gestão e organizar o uso deste bem comum, para além dos instrumentos públicos (vinculados ao Estado), nem nos privados (vinculados à particulares), pode ser através dos mecanismos de Democracia Participativa, também chamada de democracia semidireta. Trata-se de um modelo democrático que se situa entre a democracia direta e a representativa. Autores que abordam esse tema colocam em dúvidas sobre a real possibilidade de existir um regime democrático popular com plena participação das pessoas. Destaca-se entre os doutrinadores que tratam desse tema, Norberto Bobbio¹⁴, que menciona três fatores que dificultam a realização de uma democracia participativa.

O primeiro é a especialidade que passa a ser um empecilho para que haja uma democracia plena. É necessário a presença de especialistas para tratar com áreas complexas a encargo do poder público, a exemplo do saneamento básico, construção de pontes, asfaltamento de estradas, canalização de água, etc. Tendo em vista a complexidade das questões técnicas inerentes a essas áreas, o cidadão comum que não

¹⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2017, p. 101.

¹¹ SILVA, Jose Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2019.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 22. ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹³ INSERGUET-BRISSET, Véronique . Une Nouvelle Notion de Propriété Publique Environnementale. *in Propriété Publique et Environnement* . Paris : LGDJ, 1994, p. 249.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia* (uma defesa das regras do jogo). Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.



exerce atividades relacionadas a essas áreas, dificilmente conseguirá manifestar sua opinião e decidir sobre esses assuntos.

O segundo fator é o da burocracia, fenômeno verificado a partir de Estados que se tornaram mais democráticos e ao mesmo tempo tornaram-se mais burocráticos. O processo de burocratização resultou, sobremaneira, do processo de democratização. No entanto, a burocratização é um produto do poder ordenado, hierarquicamente, de cima para baixo. Já a democracia deveria ser um projeto ordenado de baixo para cima, ou seja, do povo para os órgãos estatais.

O terceiro fator é o que diz respeito à lentidão do processo. A própria democratização dos estados provocou o exercício das liberdades de expressão, de atuação, de agir e de demandar dos cidadãos junto a administração pública. Diante do aumento das demandas os governantes não conseguem atender com rapidez e eficácia o que resulta em descontentamento pela demora ou pelo não atendimento dos requerimentos de consideráveis parcelas da sociedade

Apesar destes fatores, e pela importância e pertinência ao espírito do Comitê de Bacias Hidrográficas, é de significativa relevância que a gestão desse bem ambiental, tomado como bem comum, ou de uso comum do povo, seja efetuada de forma participativa, democraticamente gerido para atender os interesses de todos¹⁵. É nesse sentido, que se reveste de importância a análise da incidência da democracia participativa na gestão das águas efetuada pelos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas, principalmente, no período em que as reuniões presenciais eram inviáveis pela incidência da pandemia.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica, de acordo com a Lei 9.433/97 em seu art. 39, são compostos por representantes das comunidades envolvidas, como usuários das águas e entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia e de representantes dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que a representação dos órgãos da administração pública está limitada a 50% dos membros. As funções e competências estão previstas no Art. 38 da mesma lei.

No próximo tópico analisa-se a incidência da democracia participativa na gestão das águas, utilizando-se do método fenomenológico para analisar fenômeno da efetiva

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia* (uma defesa das regras do jogo). Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.



participação democrática por meio de entrevistas e de questionário submetido aos integrantes dos comitês abrangidos pela pesquisa.

2 RESULTADOS DA ANÁLISE DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ÁGUAS

A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97 explicita princípios e regras que sinalizam a presença do fenômeno da democracia participativa na gestão dos recursos hídricos. Dessa forma, a investigação sobre a incidência da participação cidadã na gestão das águas foi efetuada por meio de entrevistas e de questionário com doze perguntas de múltipla escolha, que sinalizavam elementos significativos na participação dos integrantes no processo de gestão democrática dos recursos hídricos, durante o período da pandemia da Covid-19.

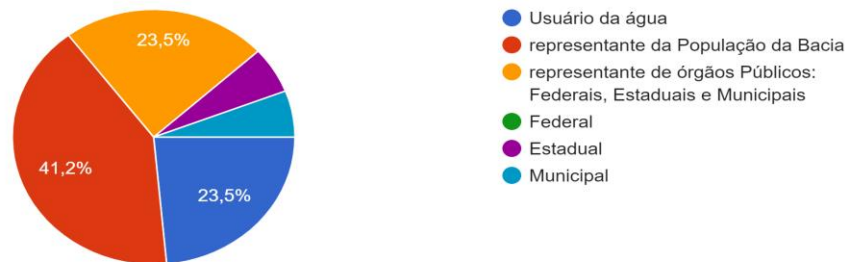
Assim, parte-se da hipótese de que a participação democrática na gestão implementada nos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica seja possível através da utilização das novas tecnologias de comunicação, sem comprometer o exercício da democracia participativa inerente a essa forma de gestão de um bem de uso comum. Nesse sentido, foi relevante analisar a função do direito, por meio de normas jurídicas, na implementação da democracia participativa e na efetivação da sustentabilidade ambiental. De forma específica, pretendeu-se observar o impacto da gestão participativa na qualidade da tutela ambiental das águas, precisamente no âmbito de atuação dos Comitês de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica dos rios Vacacaí e Vacacaí-Mirim, Rio Pardo e Santa Maria. Além disso, algumas perguntas específicas envolveram o contexto pandêmico da Covid-19 para verificar se as respostas às questões relativas à participação nas reuniões foram ou não afetadas por esse evento.

Os resultados do questionário sobre a democracia participativa na gestão dos recursos hídricos, efetuada com base da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/97, está condensado nos gráficos abaixo. O questionário foi respondido por 17 integrantes entre os 37 membros do Comitês de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos rios Vacacaí e Vacacaí-Mirim e 23 membros do rio Santa Maria. Portanto, 28,3% dos integrantes dos dois Comitês de Bacia Hidrográfica abrangidos pela pesquisa responderam ao questionário que tem os seguintes resultados para cada uma das doze perguntas:



1 - Que setor/órgão você representa no comitê de gerenciamento da Bacia?

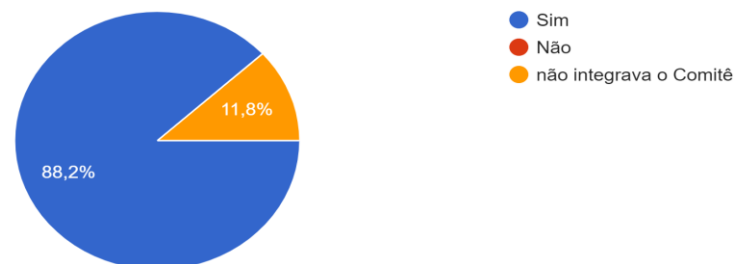
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

2 - Antes da pandemia frequentava as reuniões do Comitê com regularidade?

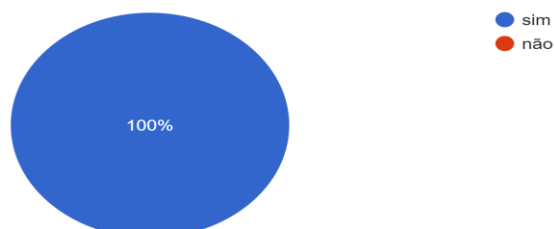
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

3 - Participa (durante a pandemia) das reuniões do Comitê com regularidade?

16 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

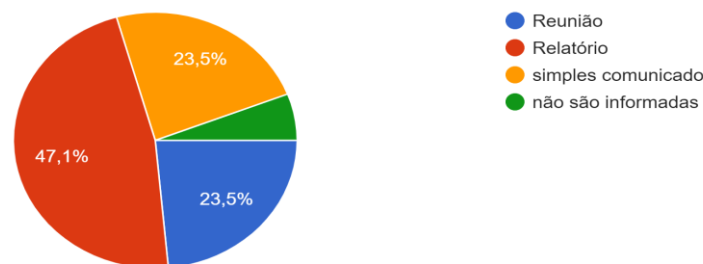
Pelas respostas às questões 1, 2 e 3, sobre a representatividade dos membros e a participação nas reuniões durante a pandemia, constata-se que mais de 64% das pessoas que responderam ao questionário são representantes das entidades civis de recursos



hídricos com atuação comprovada na bacia e dos usuários das águas de sua área de atuação. Portanto, uma demonstração de que os integrantes dos comitês representantes de entes da comunidade, conseqüentemente, não vinculados a representação dos poderes executivos dos entes federados, reconhecem e valorizam a importância da função que desempenham na gestão de um bem ambiental comum. Por fim, a constatação de que o evento pandemia não afetou a participação nas reuniões dos comitês, que foram realizadas de forma remota por meio dos novos recursos tecnológicos de comunicação.

4 - As decisões tomadas nas reuniões do Comitê são informadas de que forma ao órgão da administração pública ou ao setor/entidade/associação que você representa?

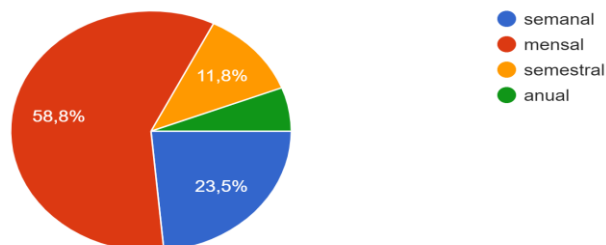
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

5 - As reuniões do órgão da administração pública ou do setor/entidade/associação que você representa são realizadas com que frequência?

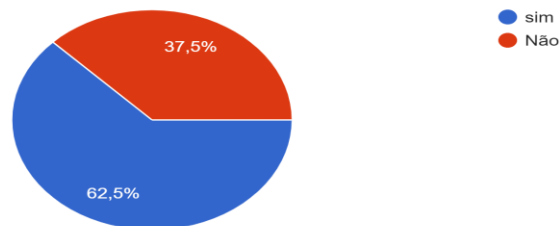
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.



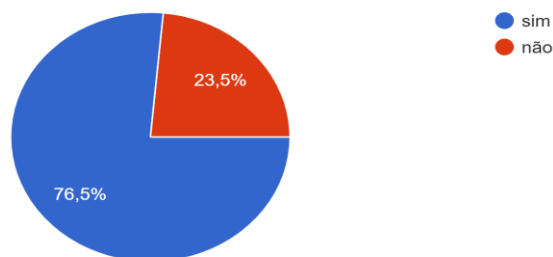
6- Os assuntos tratados nas reuniões do Comitê são incluídos previamente na pauta das reuniões do órgão da administração pública ou do setor/ent...eração e para subsidiar a sua atuação no comitê?
16 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

Nas respostas às questões 4, 5 e 6 sobre a forma de comunicação, periodicidade e o grau de relevância aos assuntos pautados nas reuniões, chama a atenção o alto percentual de participantes que representam os interesses amplamente discutidos no interior de suas organizações, eis que 62,5% dos questionados responderam que os assuntos tratados nas reuniões do Comitê são incluídos previamente na pauta das reuniões do órgão da administração pública ou do setor/entidade/associação para deliberação e para subsidiar a atuação do participante no comitê.

7 - Você já efetuou propostas nas reuniões do Comitê?
17 respostas

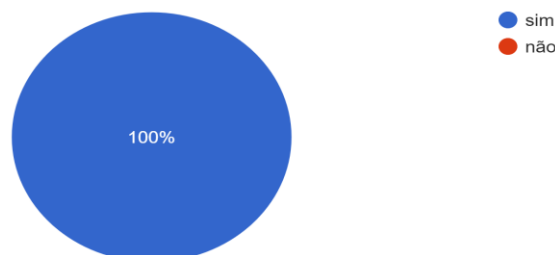


Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.



8 - Você entende que sua participação nas reuniões do Comitê é importante para a defesa dos interesses do órgão ou do setor/entidade/associação que você representa?

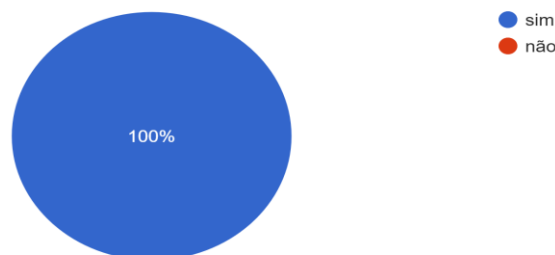
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

9 - Você entende que sua participação nas reuniões do Comitê é importante para a comunidade?

17 respostas



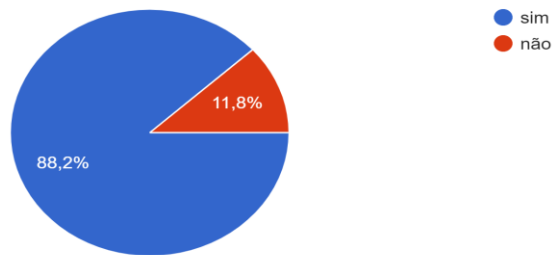
Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

Pelas respostas às questões 7, 8 e 9 é possível deduzir que os membros dos comitês têm a real dimensão da importância da democracia participativa. A totalidade dos questionados respondeu que a participação nas reuniões do Comitê é de grande importância para a defesa dos interesses do órgão ou do setor/entidade/associação a qual participa e, também, importante para a própria comunidade. Ademais, a efetiva participação nas reuniões é uma nítida constatação a partir do resultado a pergunta sobre fazer proposições durante a atuação nos encontros, sendo que 76,5 % dos questionados responderam que efetuaram propostas nas reuniões do Comitê.



10 - Todas as decisões do Comitê são facilmente compreensíveis para você?

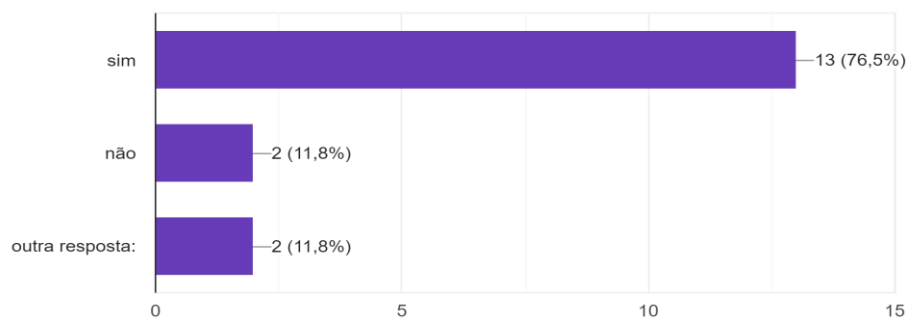
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

11 - Você é favorável a cobrança pelo uso da água?

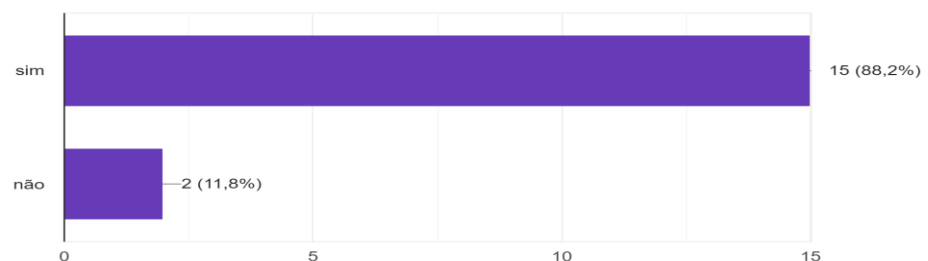
17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

12 - Você é favorável a realização de plebiscito ou consulta a todas pessoas residentes na área de abrangência do Comitê de Bacia para decidir sobr...ntos polêmicos que envolvam a gestão das águas?

17 respostas



Resultado do Questionário - Gráfico elaborado pelos autores.

A resposta à questão 10 é também significativa para a análise de todo o questionário, porque foram cerca de 90% dos integrantes dos comitês que responderam ser



facilmente compreensíveis as decisões tomadas nas reuniões. Já pela resposta à questão 11, sobre um assunto complexo que tem previsão legal, mas é polêmico, verifica-se que 76,5% é favorável à cobrança pelo uso da água. Por fim, a resposta à última questão é a mais elucidativa da magnitude que a democracia participativa é denotada pelos integrantes dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas. Mais de três quartos, ou seja, 76,5% dos questionados responderam que são favoráveis a realização de plebiscito ou consulta às pessoas residentes na área de abrangência do Comitê de Bacia para decidir sobre assuntos polêmicos que envolvam a gestão das águas.

Portanto, as respostas ao questionário submetido aos integrantes dos Comitês de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos rios Vacacaí e Vacacaí-Mirim e do rio Santa Maria e o teor de algumas entrevistas realizadas com membros desses comitês permitem concluir que a forma instituída pela legislação para gerir um bem ambiental de uso comum, notadamente águas, é efetiva e democrática, mesmo em período pandêmico, podendo servir de parâmetro na gestão de outros bens comuns como praças e parques, patrimônio histórico e cultural, praias e tantos outros. É claro que essa forma de gestão de bens comuns necessita de mais valorização por meio de políticas estatais que destinem os recursos necessários para viabilizar e instigar maior participação cidadã. Nas entrevistas foi reportado o pouco aporte de recursos orçamentários que são necessários para o exercício de todas as atribuições e funções que a legislação brasileira prescreve aos comitês.

CONCLUSÃO

A partir da leitura do texto constitucional, especialmente do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo. O art. 2º, da Lei 6.938/81, igualmente, trata o meio ambiente como um patrimônio público para fruição coletiva, o que designa, ao fim e ao cabo, que em se tratando de bens ambientais, estamos diante de uma categoria que não se enquadra, de forma definitiva, nem no que entendemos por esfera pública, nem por esfera privada. Os bens ambientais, incluídas aí as águas, enquadram-se na categoria de bens comuns e, como tal, apresentam um desafio em sua gestão.



Dentre as formas de gestão dos bens comuns, talvez a que melhor acompanhe esta categoria, sejam os instrumentos oriundos da democracia participativa, ou seja, aquela situada entre a democracia direta e a representativa, e que possibilita uma gestão integrada entre entes públicos e os diversos atores interessados na gestão do referido bem.

Neste sentido, verifica-se que a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, explicita princípios e regras que sinalizam a presença do fenômeno da democracia participativa na gestão de bens ambientais de uso comum. Dessa forma, verificou-se a incidência da participação cidadã na gestão de bens ambientais de uso comum e a função do direito, com suas regras e princípios consolidados por meio de normas jurídicas, na implementação da democracia participativa, mesmo considerando a impossibilidade de realização de reuniões presenciais durante a vigência da pandemia do Covid-19.

A partir das respostas ao questionário submetido aos integrantes dos Comitês de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos rios Vacacaí e Vacacaí-Mirim e do rio Santa Maria é possível concluir que a previsão legal de gestão participativa e democrática de um bem ambiental de uso comum é efetiva e pode ser replicada na gestão de outros bens comuns, no entanto, é necessário instituir políticas públicas de incentivo e de priorização a essa forma de gestão, com a destinação de recursos orçamentários do Estado brasileiro para que os bens comuns sejam efetivamente protegidos.

Por fim, as respostas dos integrantes dos comitês de gerenciamento de bacia hidrográficas abrangidas pelo questionário com doze perguntas sobre a participação nas reuniões, deliberação sobre os assuntos de competência desses órgãos e sobre temas atinentes à gestão das águas são reveladoras da importância que tem essa forma democrática de gerir os bens comuns.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia** (uma defesa das regras do jogo). Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 29 set. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

INSERGUET-BRISSET, Véronique . Une Nouvelle Notion de Propriété Publique Environnementale. *in Propriété Publique et Environnement* . Paris : LGDJ, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PES, João Hélio Ferreira. **Água potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2019.